



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Proc. nº 174/2025
Folha nº 475

Estado de São Paulo

(Signature)

EXERCÍCIO DE: 2025

PROCESSO N°: 174

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

AUTUAÇÃO: 08/09/2025

VOTAR ATÉ: 07/12/2025

MENSAGEM N°: 48 DE 08/09/2025

OFÍCIO N°: 48 DE 08/09/2025

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

- ESPECIAL
- URGÊNCIA
- ORDINÁRIO

NATUREZA DO DOCUMENTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14/2025

AUTORIA: PAULO DE OLIVEIRA E SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV) DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, INSTITUI O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOLUME III

AUTUAÇÃO

Aos 2 de outubro de 2025, nesta cidade de Mogi Mirim, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo a presente propositura, como adiante se vê, subscrevendo este termo para constar.

1º Secretário, Vereador LUIS ROBERTO TAVARES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. N° 174/25

FOLHA N° 476

OF.CM.N° 017/25

Mogi Mirim, 30 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente.

Nos termos do art. 91, do Regimento Interno dessa E. Casa de Leis, comunico a Vossa Excelência que, após análise cuidadosa do Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, decidi vetar parcialmente o referido Projeto.

O veto parcial será formalizado por meio de mensagem específica, que será enviada a essa Câmara Municipal, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

A mensagem de veto parcial será fundamentada e conterá as razões pelas quais este Poder Executivo decidiu vetar determinados dispositivos do Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

[EM BRANCO]



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO

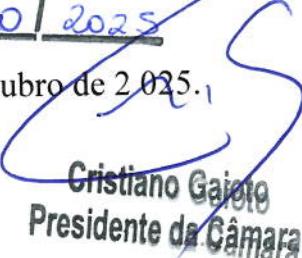
PROC. N° 517162

FOLHA N° 477

Recebido hoje. Protocole-se. Dê ciência aos vereadores. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação conforme disposto no

§ 2º da Art. 191 do R.I.
Mogi Mirim, 02/10/2025

Mogi Mirim, 1º de outubro de 2025.


Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Ref.: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2025.

Senhor Presidente;

Nos termos do § 1º, do art. 55, da vigente Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, é este para encaminhar a essa Edilidade a **MENSAGEM DE VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar em referência.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

[EM BRANCO]



Mogi Mirim, 1º de outubro de 2 025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CRISTIANO GAIOTO**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

**MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR N° 014/2025, QUE
“INSTITUI A PLANTA GENÉRICA DE VALORES
DE MOGI MIRIM”.**

Com fundamento no que dispõe o art. 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município, é este para apresentar, em tempo hábil, o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria deste Poder Executivo, aprovado por essa nobre Edilidade, que versa sobre a instituição da Planta Genérica de Valores do Município de Mogi Mirim.

O Projeto de Lei Complementar em questão foi aprovado na forma regimental, porém com Emendas Aditivas na proposta em análise, as quais serão vetadas de acordo com o conteúdo desta matéria.

Embora a iniciativa possuísse relevantes propósitos, perfeitamente indicados na justificativa apresentada pelo Vereador autor da emenda, vejo-me impelido a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar em questão, motivado pelo que passo a expor:

MOTIVO DO VETO PARCIAL:

O Veto Parcial incide sobre os §§ 3º e 4º do art. 12, bem como sobre os artigos 42, 43 e 44, pelas razões que seguem.

1. **Discretariedade Administrativa** - As emendas aprovadas impõem regras específicas quanto à forma, periodicidade, horário e transmissão de audiências públicas relacionadas à revisão da Planta Genérica de Valores. Ao engessar a atuação do Executivo e determinar um modelo único e obrigatório de participação popular, tais dispositivos afrontam o princípio da discretariedade administrativa, segundo o qual compete ao gestor público avaliar, diante do caso concreto, qual a medida mais conveniente e oportuna ao interesse público. Essa limitação legal compromete, ainda, a eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao exigir a realização de atos repetitivos e, muitas vezes, desnecessários, gerando custos adicionais e desproporcionais ao erário.

2. **Separação dos Poderes**: A ingerência legislativa na definição de procedimentos típicos da gestão administrativa configura violação ao princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º da CF). A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal reconhece que o Legislativo não pode substituir a discretariedade do Executivo em matérias de natureza administrativa, sob pena de desequilibrar a autonomia de cada poder e comprometer o regular funcionamento da máquina pública.

EM BRANCO



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA N° 479

(Signature)

3. Redundância e Inconstitucionalidade - Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, o § 1º do art. 156 da Constituição Federal passou a autorizar expressamente a atualização da base de cálculo do IPTU por ato do Poder Executivo, desde que observados os critérios gerais estabelecidos em Lei Municipal. O art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 14/2025 já cumpre essa exigência ao definir os parâmetros necessários. Dessa forma, os artigos 42, 43 e 44, que tiveram emendas, tornam-se redundantes em relação ao ordenamento e, mais grave, inconstitucionais, por restringirem prerrogativa assegurada diretamente pela Carta Magna.

4. Organização Interna da Administração – A exigência de constituição de comissão com composição previamente definida (corretores, engenheiros, advogados e técnicos da Prefeitura), prevista no art. 43, representa ingerência direta na estrutura administrativa do Município. Cabe ao Executivo, nos termos da Constituição e da legislação vigente, organizar seus órgãos e procedimentos internos, respeitando a autonomia administrativa. Ademais, a fixação legal dessa composição engessa o debate, impedindo a inclusão de outros segmentos da sociedade civil que poderiam ser legitimamente consultados em audiências ou consultas públicas abertas.

5. Prazo Impositivo - A Emenda Aditiva nº 7, ao estabelecer prazo determinado para a prática de ato administrativo, desconsidera a complexidade técnica e os recursos disponíveis para a execução das medidas previstas. Essa imposição legal, além de potencialmente inexequível, caracteriza ingerência legislativa indevida, em afronta à separação dos poderes e ao entendimento consolidado do STF de que a Lei não pode impor cronogramas rígidos à Administração em matérias de natureza técnica.

Conclusão:

Por todos esses fundamentos – violação da discricionariedade administrativa, afronta à separação dos poderes, redundância normativa e inconstitucionalidade material, interferência indevida na organização interna da Administração e imposição de prazos inexequíveis –, impõe-se o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, incidindo especificamente sobre os §§ 3º e 4º do art. 12, bem como sobre os artigos 42, 43 e 44.

Ressalte-se que acompanha a presente Mensagem de Veto Parcial o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, que fundamenta e reforça a necessidade desta.

Justificada, pois, a impugnação parcial ao Projeto de Lei Complementar em questão, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, aguardando-se sua acolhida como nele se contém e declara.

(Signature)
Atenciosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

EM BRANCO



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**

DESPACHO N° 2670/2025 PARECER JURÍDICO

Processo nº 001128.000116/2025-31

Interessado: Secretaria de Finanças

Ao

Gabinete do Prefeito

Trata-se de solicitação de parecer jurídico visando à análise das alterações formalizadas pela Câmara Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, que institui nova Planta Genérica de Valores no Município de Mogi Mirim, com impacto direto na base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Em exame às emendas aditivas aprovadas pelo Poder Legislativo, constata-se que alguns dos dispositivos introduzidos extrapolam a competência legislativa, invadindo a esfera de atuação privativa do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Inicialmente e com relação à Emenda Aditiva n.º 03, que incluiu os §§ 3º e 4º ao artigo 12 impõe obrigações específicas quanto à forma, periodicidade, horário e transmissão de audiências públicas, vinculando a atuação do Executivo a um modelo único e engessado.

Tal imposição viola o princípio da discricionariedade administrativa, que confere ao gestor público liberdade para escolher, entre alternativas legítimas, a mais adequada ao interesse público (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 2022).

A realização de audiências públicas, embora recomendável e prevista, deve observar critérios de necessidade e conveniência, conforme o caso concreto. A vinculação obrigatória a múltiplas audiências, independentemente da abrangência da revisão da PGV, compromete a eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e pode gerar ônus desproporcional ao erário.

EM BRANCO

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer que a ingerência legislativa sobre atos administrativos discricionários configura violação à separação dos poderes.

PROC. N° 134105

FOLHA N° 481

Já a Emenda Aditiva nº 4, que introduziu o artigo 42, reproduz os vícios já apontados quanto aos §§ 3º e 4º do artigo 12, ao reiterar obrigações procedimentais que deveriam ser definidas por ato regulamentar do Executivo. A tentativa de normatizar em lei complementar aspectos operacionais da revisão da PGV compromete a autonomia administrativa e a flexibilidade necessária à gestão pública.

No tocante à Emenda Aditiva nº 5, que incluiu o Art. 43, a obrigatoriedade de constituição de comissão com composição pré-definida (corretores, engenheiros, advogados e técnicos da prefeitura) para discutir ato administrativo representa ingerência indevida na organização interna da Administração Pública.

A fixação legal da composição da comissão, além de limitar a atuação do Executivo, exclui a possibilidade de participação de outros segmentos da sociedade civil, que poderiam ser ouvidos por meio de audiências públicas ou consultas abertas, conforme entendimento técnico da Administração.

Além dos argumentos expostos acima, A EC nº 132/2023 introduziu o inciso III ao § 1º do art. 156 da Constituição Federal, autorizando os Municípios a atualizarem a base de cálculo do IPTU por ato do Poder Executivo, desde que os critérios estejam definidos em lei municipal:

“§ 1º [...]
III – atualização da base de cálculo do IPTU, observados os critérios gerais estabelecidos em lei municipal.”

O artigo 11 do PLC nº 14/2025 já estabelece os critérios legais exigidos pela Constituição, conferindo ao Executivo a prerrogativa de realizar a atualização da PGV por ato próprio. As emendas que tentam impor regras adicionais ou limitar essa prerrogativa afrontam diretamente o novo texto constitucional.

Consequentemente, os artigos 42, 43 e 44 tornam-se incompatíveis ou redundantes, carecendo de constitucionalidade e funcionalidade diante da nova sistemática tributária.

Por fim, observo também que a Emenda Aditiva nº 7 traz imposição de prazo para a prática de ato administrativo, sem considerar a complexidade técnica e os recursos disponíveis, configurando clara ingerência legislativa indevida, em violação ao princípio da separação dos poderes, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, opina-se pelo **veto parcial** ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, especificamente nos seguintes dispositivos:

EM BRANCO

- §§ 3º e 4º do artigo 12;
- Artigos 42, 43 e 44.

PROC. N° 174165

FOLHA N° 482



As demais emendas não apresentam vícios de constitucionalidade ou ilegalidade flagrante, podendo ser promulgadas.

Este é o parecer.

Sem mais, reitero protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para maiores esclarecimentos.

SNJ, 30/09/2025.

Adriana Tavares de Oliveira Penha
Secretaria de Negócios Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretaria**, em 30/09/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0287912 e o código CRC 8557975A.

EM BRANCO



Câmara Municipal de Mogi Mirim

Relatório de Tramitação - 10/10/2025 12:24:05 - 1 registro(s)

Projeto de Lei Complementar N° 14/2025

Protocolo: 2299/2025

Processo: 174/2025

Autoria: PAULO DE OLIVEIRA E SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV) DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, INSTITUI O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Remetente: WAGNER RICARDO PEREIRA

Sequência: 6

Destinatário: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Envio: 10/10/2025

Objetivo: Para exarar Parecer

EM BRANCO

EM BRANCO



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO VETO PARCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Em estrita conformidade com as diretrizes normativas estabelecidas no artigo 191 da Resolução n.º 276, datada de 09 de novembro de 2010, a Comissão de Justiça e Redação desempenha sua nobre função ao apresentar o parecer em relação ao voto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2025. O mencionado projeto tem sua autoria atribuída ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, e a sua relatoria foi designada ao vereador Wilians Mendes de Oliveira.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Destaco, inicialmente, que o poder de voto atribuído ao Prefeito Municipal é uma prerrogativa conferida pelo art. 66, § 1º, da Constituição Federal, estendido ao Município em conformidade com o princípio da simetria, e conforme o disposto no art. 55, §1º, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Nesse contexto, conforme se depreende do conteúdo desse dispositivo constitucional, o voto a um projeto de lei ocorre nos casos em que o Chefe do Poder Executivo o considera, total ou parcialmente, inconstitucional ou em desacordo com o interesse público.

Refere-se o voto promulgado pelo Prefeito Municipal às Emendas nº 03, 04, 05 e 07 ao Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2025, proposta pelo respeitável vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello. As referidas emendas obtiveram aprovação da seguinte forma durante a 33ª Sessão Ordinária, ocorrida em 29 de setembro de 2025:

- Emenda nº03 – aditiva aprovada por 10 votos favoráveis a 06 contrários
- Emenda nº04 - aditiva aprovada por 12 votos favoráveis a 04 contrários
- Emenda nº05 - aditiva aprovada por 14 votos favoráveis a 02 contrários

EM BRANCO



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira

PROC. Nº 1.841/25

FOLHA Nº 485

- Emenda nº07 - aditiva aprovada por 14 votos favoráveis a 02 contrários

A emenda nº03 visava acrescentar os §§ 3º e 4º ao artigo 12; a emenda nº04 visava acrescentar o artigo 42 e parágrafo único; a emenda nº05 visava acrescentar o artigo 43 e a emenda nº07 visava acrescentar o artigo 44 ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2025.

Contudo, apesar das justificativas apresentadas pelo vereador, de alguma forma as emendas aprovadas prejudicam a finalidade e o objeto da norma em questão.

II – DO MÉRITO E CONCLUSÕES DO RELATOR

Conforme elencado, refere-se o veto promulgado pelo Prefeito Municipal às Emendas nº 03, 04, 05 e 07 ao Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2025 de autoria do nobre vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello.

As emendas tiveram o seguinte teor:

Emenda Aditiva nº03:

Acrescente-se ao Art. 12 os parágrafos terceiro e quarto:

Parágrafo Terceiro: A Comissão Interna para Analise de Valorização Imobiliária do Município de Mogi Mirim, estabelecida no Art. 15 deverá realizar pelo menos 06 (seis) audiências públicas na Cidade, antes de publicar a revisão da Planta Genérica de Valores: -

- a) Zona Leste
- b) Zona Norte
- c) Zona Oeste
- d) Zona Sul
- e) Distrito de Martim Francisco
- f) Centro

Parágrafo Quarto: As audiências públicas devem ocorrer no período noturno ou nos finais de semana para facilitar o acesso da população e serão transmitidas pela internet.

Emenda Aditiva nº04:

EM BRANCO



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira

PROC. N° 194125

FOLHA N° 486

(Signature)

Acrescenta-se o artigo 42 e parágrafo único, renumerando os demais artigos.

Art. 42 Na próxima revisão da Planta Genérica de Valores, deverá ser garantido instrumentos de transparência da gestão fiscal devendo ter ampla divulgação pública, incluindo meios eletrônicos, e a realização de audiências públicas, assegurando a participação popular nas seguintes regiões: -

- g) Zona Leste
- h) Zona Norte
- i) Zona Oeste
- j) Zona Sul
- k) Distrito de Martim Francisco
- l) Centro

Parágrafo Único. As audiências públicas devem ocorrer no período noturno ou nos finais de semana para facilitar o acesso da população e serão transmitidas pela internet.

Emenda Aditiva nº05:

Acrescenta-se o artigo 43, renumerando os demais artigos.

Art. 43 Será constituída uma Comissão com a participação de representantes de corretores, engenheiros advogados e técnicos da prefeitura para os futuros Projetos de Lei Complementar que trate da Planta Genérica de Valores e instituição de Impostos Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Emenda Aditiva nº07:

Acrescenta-se o artigo 44, renumerando os demais artigos.

Art. 44 O Poder Executivo deverá apresentar com antecedência de 60 (sessenta) dias antes do prazo fatal no futuro, Projetos de Lei Complementar que trate da Planta Genérica de Valores e instituição de Impostos Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Desse modo, diante do teor das emendas acima apresentadas e conforme Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº14/2025, seguido de parecer da Procuradoria

EM BRANCO



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira

PROC. N° 184125
FOLHA N° 487

Municipal verifica-se que as razões do veto merecem prosperar, pois as emendas, da forma que foram apresentadas, de uma forma geral extrapolam a competência legislativa, invadindo a esfera de atuação privativa do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto expressamente no artigo 2º da Constituição Federal.

A motivação do veto elencou cinco principais fundamentos: (i) discricionariedade administrativa, (ii) separação dos poderes, (iii) redundância e inconstitucionalidade, (iv) organização interna da Administração e (v) prazo impositivo.

Realmente, por meio das emendas nº 03 e 04 que dispuseram sobre a obrigatoriedade de audiência pública, com especificação de horário para ocorrerem com o fim de revisar a Planta Genérica de Valores, interfere-se na discricionariedade administrativa, engessando a atuação do Poder Executivo, também implicando em ingerência legislativa na definição de procedimentos típicos da gestão administrativa.

Por meio da emenda nº 05 que trouxe previsão de constituição de uma Comissão com a participação de representantes de corretores, engenheiros, advogados e técnicos da prefeitura para futuros Projetos de Lei Complementar que trate da Planta Genérica de Valores e instituição de Impostos Predial e Territorial Urbano (IPTU), caracteriza-se também ingerência direta na estrutura administrativa do Município, visto que cabe ao Executivo organizar seus órgãos e procedimentos internos.

Por fim, a emenda nº 07 adicionou a obrigatoriedade do Poder Executivo apresentar com antecedência de 60 (sessenta) dias antes do prazo fatal no futuro, Projetos de Lei Complementar que trate da Planta Genérica de Valores e instituição de Impostos Predial e Territorial Urbano (IPTU), com isso, tal previsão também caracteriza ingerência administrativa ao estabelecer prazo determinado para a prática de ato administrativo.

Assim, diante do exposto, após uma minuciosa análise da matéria em questão, verificamos que os requisitos de constitucionalidade do veto foram integralmente atendidos, estando em conformidade com os preceitos legais necessários para sua continuidade.

É relevante destacar que o trâmite da propositura está em estrita conformidade com os termos estabelecidos na Resolução n.º 276, datada de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno). Sendo assim, o veto segue o Regimento desta Casa de Leis e os demais dispositivos legais aplicáveis. Quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, não identificamos

EM BRANCO



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira

PROC. N° 1f4125

FOLHA N° 488

quaisquer conflitos com o ordenamento jurídico vigente, não havendo indícios de inconstitucionalidade.

III - DECISÃO DO RELATOR

Dessa forma, esta Relatoria, após meticulosa análise, chega à conclusão de que a presente propositura não revela quaisquer vícios de inconstitucionalidade que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado nessa análise minuciosa, é com satisfação que este parecer é apresentado. A ausência de impedimentos de ordem constitucional e legal confirma a sua plena adequação ao ordenamento jurídico. Portanto, a recomendação é de que este Plenário aprecie a presente propositura.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÖTTOLI”, em 07 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Presidente/Relator

EM BRANCO



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira

PROC. N° 174125

FOLHA N° 489

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO VETO PARCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** à apreciação do voto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2025.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 1f4125

FOLHA Nº 490



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=893805T0JZ2X29J2>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8938-05T0-JZ2X-29J2

WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 10/10/2025, às 14:35:04

WAGNER RICARDO PEREIRA

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 13/10/2025, às 10:02:58

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8938-05T0-JZ2X-29J2

Conclusão

Diligências e pareceres lavrados pelas Comissões Permanentes. Encaminhem-se os autos conclusos para o Plenário, ex-vi do Art. 18, I, "f" do R.L.

Mogi Mirim, 13 / 10 / 2025

Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. N° 1f4125

FOLHA N° 491



RELAÇÃO DA MATÉRIA DA “ORDEM DO DIA” DA TRIGÉSIMA SEXTA (36^a)
SESSÃO ORDINÁRIA DO PRIMEIRO (1º) ANO DA DÉCIMA NONA (19^a)
LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, A REALIZAR-SE EM 20
DE OUTUBRO DE 2025, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 17H.

EM TURNO ÚNICO

“ex-vi” do disposto no § 2º, inciso III, do Artigo 171 do Regimento Interno.

1. Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar N° 14/2025, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÔE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV) DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, INSTITUI O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer da Comissão de Justiça e Redação. Para **rejeição** do voto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, computando-se o voto do Presidente, em conformidade com o disposto no art. 184, § 2º, inciso XIII c.c. art. 192, § 3º, do Regimento Interno.

“ex-vi” do disposto no § 1º, inciso I, do Artigo 171 do Regimento Interno.

2. Projeto de Lei N° 141/2025, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A CONTRATAR COM A DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer da Comissão de Justiça e Redação e Parecer Conjunto das Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento.

EM PRIMEIRO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno.

3. Substitutivo N° 1 ao Projeto de Lei N° 47/2025, de autoria do Vereador ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, "DISPÔE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR A LISTA DE ESPERA POR VAGAS NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM". Com **01 emenda supressiva, 01 emenda modificativa e 01 emenda aditiva**, todas de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino. Parecer da Comissão de Justiça e Redação e Parecer Conjunto das Comissões de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento. Se **aprovado** o Substitutivo, o projeto original ficará prejudicado; se **rejeitado**, o projeto original será apreciado e votado pelas vias normais, conforme disposto no Art. 147, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 184125

FOLHA Nº 492



4. Projeto de Lei Nº 86/2025, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOGI MIRIM A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE ITAPIRA PARA USO COMPARTILHADO DO PÁTIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, NOS TERMOS DO ART. 31, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Com **04 emendas aditivas**, todas de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

5. Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 92/2025, de autoria do Vereador MÁRCIO DENNER CORAN, "DISPÔE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM". Parecer da Comissão de Justiça e Redação e Parecer Conjunto das Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento. Se *aprovado* o Substitutivo, o projeto original ficará prejudicado; se *rejeitado*, o projeto original será apreciado e votado pelas vias normais, conforme disposto no Art. 147, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

6. Projeto de Lei Nº 95/2025, de autoria do Vereador LUIZ FERNANDO SAVIANO, "DISPÔE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Com **03 emendas supressivas, 01 emenda modificativa e 01 emenda aditiva**, todas do autor projeto. Parecer da Comissão de Justiça e Redação e Parecer Conjunto das Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.

7. Projeto de Lei Nº 103/2025, de autoria do Vereador WAGNER RICARDO PEREIRA, "DISPÔE SOBRE A INCLUSÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, DA POLÍTICA MUNICIPAL INTEGRADA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA COM INÍCIO DA PROTEÇÃO DESDE A GESTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Com **01 emenda supressiva** do autor do projeto. Parecer da Comissão de Justiça e Redação e Parecer Conjunto das Comissões de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento.

8. Projeto de Lei Nº 147/2025, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÔE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA DE USO COMUM DO POVO, INTEGRANTE DO SISTEMA DE LAZER II, DO LOTEAMENTO PARQUE DO ESTADO II, E SUA AFETAÇÃO COMO BEM DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Com **01 emenda substitutiva** de autoria do Vereador Wagner Ricardo Pereira. Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

“ex-vi” do disposto no inciso IV, do Artigo 172 do Regimento Interno.

9. Projeto de Lei Complementar Nº 11/2025, de autoria dos Vereadores JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI e MARA CRISTINA CHOQUETTA, "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 363, DE 1º DE JUNHO DE 2022, QUE 'DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'". Pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.

10. Projeto de Lei Complementar Nº 16/2025, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, ALTERANDO-SE AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 278/2013 E 329/2018". Pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 16 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 184125

FOLHA Nº 494



(Handwritten signature)

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=06A3520807U1F6F5>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 06A3-5208-07U1-F6F5

(Handwritten signature)

CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

Assinado em 16/10/2025, às 16:16:53

Submetido a votos, em Sessão Ordinária de hoje, em Turno Único, “ex-vi” do disposto no § 2º, Inciso III, do Art. 171, do Regimento Interno, O **VETO PARCIAL** aposto pelo chefe do Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 14, de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, o qual foi **ACOLHIDO, por 12 (doze) votos favoráveis a 04 (quatro) votos contrários, com 01 (um) ausente**, computando-se o voto do Presidente, com base no “ex-vi” do disposto no Art. 20, IV, do Regimento Interno.

Através de ofício, comunique-se ao Chefe do Executivo, do decidido pela Casa. Após, adote-se as providências necessários para o arquivamento de Projeto.

Sala das Sessões “Vereador Santo Röttoli”, em 20 de outubro de 2025.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

OF. CM/GP N° 502/2025

Em 21 de outubro de 2025

**Excelentíssimo Senhor
PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal**

Senhor Prefeito,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa **ACOLHEU**, em Sessão Ordinária realizada em 20 de outubro de 2025, por 12 (doze) votos favoráveis a 4 (quatro) votos contrários, o **VETO PARCIAL**, de sua autoria, aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2025, sendo o mesmo, consequentemente, arquivado após as devidas providências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

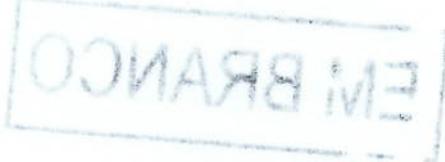
Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9A229CP2MA5F4K37>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9A22-9CP2-MA5F-4K37

CRISTIANO GAIOTO
Vereador - Presidente
Assinado em 23/10/2025, às 10:58:10



EM BRANCO

Assunto:

**Re: Of. nº 502/2025 - Ref.: Acolhimento do Veto Parcial
ao PLC 14/2025**

De Regina Célia S. Bigheti <rc.sigma@gmail.com>
Para: <secretaria@camaramogimirim.sp.gov.br>
Data 23/10/2025 12:01



PROC. Nº 1f4125
FOLHA Nº 49f

Bom dia Wesley,

Recebido, obrigada.

Att.

Em qui., 23 de out. de 2025 às 12:00, <secretaria@camaramogimirim.sp.gov.br> escreveu:

Regina bom dia,

Encaminho anexo o Of. nº 502/2025, para que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal possa tomar ciência do acolhimento do Veto Parcial ao PLC 14/2025.

Por gentileza acusar recebimento.

--

At.te

Wesley H. Zacariotto

Secretaria da Câmara

--
Regina Célia S. Bigheti
Coordenadora - Gabinete do Prefeito
(19) 3814-1351
Prefeitura de Mogi Mirim - SP.

**E guardemos a certeza pelas próprias dificuldades já superadas,
de que não há mal que dure para sempre.**

(Chico Xavier)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data foram arquivados estes autos, tendo sido autenticados sob nº 497 e com rubrica _____ de meu uso na última folha desse processo.

Secretaria da Câmara Municipal de Mogi Mirim,

24 de outubro de 2025

Secretário (a)